

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**A plurinacionalidade na Bolívia
e no Equador:** superação dos
estados coloniais

**Plurinationality in Bolivia and
Ecuador:** autonomous states or
new colonial states?

Adrielle Andrade Précoma

Heline Sivini Ferreira

Rogério Silva Portanova

Sumário

EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O QUE TEMOS EM COMUM?	15
EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: ¿QUÉ TENEMOS EN COMÚN?	17
Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello	
SEÇÃO I: PODER CONSTITUINTE	19
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS ENTRE A VIDA E A MORTE: POSSIBILIDADES E LIMITES DO PODER DE EMENDA	21
Luís Roberto Barroso e Aline Osorio	
CRIAÇÃO CONSTITUCIONAL SEM PODER CONSTITUINTE: OS LIMITES CONCEITUAIS DO PODER DE SUBSTITUIÇÃO OU REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO	56
Carlos Bernal Pulido	
QUEM CONTA COMO NAÇÃO? A EXCLUSÃO DE TEMÁTICAS LGBTI NAS ASSEMBLEIAS CONSTITUINTE DE BRASIL E COLÔMBIA	85
Rafael Carrano Lelis, Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa	
EM DEFESA DA PARTICIPAÇÃO: ANÁLISE DA INICIATIVA POPULAR PARA ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO BRASIL E NO EQUADOR	114
Ilana Aló Cardoso Ribeiro e Lílian Márcia Balmant Emerique	
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PROCESSO CONSTITUINTE EQUATORIANO DE MONTECRISTI (2007-2008)	130
E. Emiliano Maldonado	
SEÇÃO II: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA	152
LA REVISIÓN JUDICIAL EN DEMOCRACIAS DEFECTUOSAS	154
Roberto Gargarella	
CONSTITUIÇÃO E PLURALISMO JURÍDICO: A POSIÇÃO PARTICULAR DO BRASIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO	171
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos	
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS PELAS LENTES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS: A FORÇA NORMATIVA E O ROMANTISMO DOS PREÂMBULOS	185
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Carlos Frederico Santos	

REDES SOCIALES, JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y DELIBERACIÓN PÚBLICA DE CALIDAD: LECCIONES DEL PLEBISCITO POR LA PAZ EN COLOMBIA.....	203
Jorge Ernesto Roa Roa	
A EFETIVIDADE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE COLÔMBIA E BRASIL	218
Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitaress, Ana Borges Coêlho Santos e Felipe Meneses Graça	
SEÇÃO III: CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E “IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE” NA AMÉRICA LATINA	231
O MANDATO TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE UM PROCESSO JURISGENÉTICO EXTRAORDINÁRIO	233
Armin von Bogdandy	
CONSTITUCIONALISMO, TRANSFORMAÇÃO E RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BRASIL: O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA TEM UMA CONTRIBUIÇÃO A OFERECER? ..	254
Patrícia Perrone Campos Mello	
UM PROJETO COMUM PARA A AMÉRICA LATINA E OS IMPACTOS DAS EMPRESAS EM DIREITOS HUMANOS	287
Danielle Anne Pamplona	
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	303
Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki	
SEÇÃO IV: NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	332
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	334
Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau	
¡QUE VIVA EL ESTADO PLURINACIONAL!: ¿Y LO SOCIOAMBIENTAL?	351
Anibal Alejandro Rojas Hernández, aula Harumi Kanno, Heline Sivini Ferreira e Adriele Fernanda Andrade Précoma	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS	365
Daniel Araújo Valença, Ronaldo Moreira Maia Júnior e Rayane Cristina de Andrade Gomes	
A PLURINACIONALIDADE NA BOLÍVIA E NO EQUADOR: SUPERAÇÃO DOS ESTADOS COLONIAIS	382
Adriele Andrade Précoma, Heline Sivini Ferreira e Rogério Silva Portanova	

SEÇÃO V: DIREITOS FUNDAMENTAIS	401
O DIREITO À ÁGUA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA DO SUL: ELEMENTOS COMUNS E TRAÇOS DISTINTIVOS.....	403
Thiago Rafael Burckhart e Milena Petters Melo	
DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: AVANÇOS E DESAFIOS INERENTES À ATUAL CONJUNTURA POLÍTICA	420
Paulo Renato Vitória e Gabriela Maia Rebouças	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	444
Alethele de Oliveira Santos, Maria Célia Delduque e Moacyr Rey Filho	
A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO EQUADOR E NA BOLÍVIA.....	460
Manuel Rodrigues de Sousa Junior e Luigi Bonizzato	
A DIVERSIDADE CULTURAL SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO TRANSFORMADOR.....	476
Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Deicy Yurley Parra Flórez e Ulisses Arjan Cruz dos Santos	
UN APORTE A LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LATINOAMÉRICA: LA ACTIVIDAD DEL OMBUDSMAN CRIOLLO EN TRIBUNALES DE JUSTICIA.....	493
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
SEÇÃO VI: POVOS INDÍGENAS	512
EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS: UN DERECHO-MATRIZ Y FILTRO HERMENÉUTICO PARA LAS CONSTITUCIONES DE AMÉRICA LATINA: LA JUSTIFICACIÓN	514
Juan Jorge Faundes	
POVOS INDÍGENAS E A (AUSÊNCIA DE) JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO	537
Jamilly Izabela de Brito Silva e Sílvia Maria da Silveira Loureiro	
JURISDIÇÃO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO DE CASO SOBRE A JUSTIÇA WAIWAI	558
João Vitor Cardoso e Luiz Guilherme Arcaro Conci	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS POVOS INDÍGENAS: A VISÃO DO DIREITO A PARTIR DOS CALEIDOSCÓPIOS E DOS MONÓCULOS	577
Lucas Silva de Souza, Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem	

OUTROS ARTIGOS.....600

**BUILDING TRUST IN COLLABORATIVE PROCESS OF VILLAGE FUND POLICY IMPLEMENTATION (A
CASE STUDY AT LUWUK DISTRICT OF BANGGAI REGENCY)602**

Rahmawati halim

** Advogada; Mestra em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), na área de concentração Direito Socioambiental e Sustentabilidade, na linha de pesquisa Estado, Sociedades e Meio Ambiente; Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional; Bacharela em Direito pela PUC/PR; Tecnóloga em Comunicação Empresarial e Institucional na Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Integra o Grupo de Pesquisa “Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica” e o Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Atualmente presta assessoria jurídica a redes compostas por movimentos sociais, organizações da sociedade civil, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultor(e/a)s familiares através do Programa de Direitos, Política Indigenista e Informação à Sociedade da Operação Amazônia Nativa (OPAN). E-mail: adriprecoma@yahoo.com.br

*** Professora Adjunta do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), tendo realizado seu estágio de doutoramento em Sidney, Austrália; Mestre em Direito pela UFSC; Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (UFSC) e do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR); Coordenadora Regional da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, atuando especialmente nos seguintes temas: gestão de riscos ambientais, regimes jurídicos de regulação de riscos, princípios da precaução e da prevenção, biossegurança e organismos geneticamente modificados, mudanças climáticas, normas constitucionais de proteção ambiental e Estado de Direito Ambiental. Autora e organizadora de vários artigos e livros, dentre os quais se destaca a indicação ao 53º Prêmio Jabuti (2011). E-mail: hsivini@yahoo.com.br

**** Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1983), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1988) e doutorado em Sociologie Et Anthropologie Du Politique - Université Paris 8 - Vincennes-Saint-Denis (1994). Atualmente é professor associado da Universidade Federal de Santa Catarina. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Sociologia Jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente, direitos humanos, direito ambiental, direito e sustentabilidade. Coordenador da Gestão Ambiental da UFSC. E-mail: rogerio.portanova@ufsc.br

A plurinacionalidade na Bolívia e no Equador: superação dos estados coloniais*

Plurinationality in Bolivia and Ecuador: autonomous states or new colonial states?

Adrielle Andrade Précoma**

Heline Sivini Ferreira***

Rogério Silva Portanova****

Resumo

Para introduzir a análise sobre os Estados Plurinacionais da Bolívia e do Equador como possibilidades de ruptura com a modernidade colonial, será apresentada a bibliografia crítica referente às origens do Estado-Nação, criado e difundido como modelo hegemônico, para uma compreensão das narrativas sobre a refundação dos Estados como Plurinacionais nos processos constituintes equatoriano (2008) e boliviano (2009). Avançando no exame das significativas conquistas declaradas nas Constituições desses países, como resultado, a pesquisa contribui para reflexões a respeito da plurinacionalidade como via para erigir Estados mais coerentes com as sociedades pluriétnicas latino-americanas, questionando, por fim, se desse processo resultam Estados que superam a situação colonial ou apenas decorrem reformas estruturais sem força suficiente para romper com as bases da colonialidade.

Palavras-chave: Modernidade; Estado-Nação; Estado Plurinacional; Equador; Bolívia.

Abstract

As an introduction to the analysis of the plurinational States of Bolivia and Ecuador as possible breaks from colonial modernity, a critical bibliography will be presented on the origins of the Nation-State, created and disseminated as a hegemonic model, for an understanding of narratives about refounding states as plurinational in the latest constitutional processes in Ecuador and Bolivia. Moving forward in examining the significant achievements declared in the Constitutions of these countries, the research contributes to reflections on plurinationality as a way of establishing genuinely autonomous Latin American states, finally questioning whether this process results in autonomous states or mere structural reforms without sufficient strength to break with the foundations of coloniality.

Keywords: Modernity; Nation-State; Plurinational State; Ecuador; Bolivia.

1 introdução

O Estado-Nação, concebido pela modernidade europeia, expandiu-se como modelo hegemônico de organização política, social e jurídica. Sob essa denominação, manifestou-se pela imposição de uma ordem unívoca e, portanto, alheia a qualquer forma de diversidade que pudesse contrariar os seus pressupostos homogeneizantes. Sua legitimação enquanto unidade monopolizadora do poder de comando, da organização social e da força da sanção veio sendo arquitetada cuidadosamente por juristas, filósofos e cientistas políticos ao longo dos tempos. A princípio foi planejado como forma de possibilitar a abertura dos mercados, que estavam em franco desenvolvimento na Europa e que iniciavam sua maior fase de expansão no século XVI. Nesse momento, foram rompidas as distâncias dos mares com as chamadas *grandes navegações* e levou-se a cabo a intitulada *conquista* — verdadeiramente, uma violenta *invasão* — do continente latino-americano pelos europeus.

Já nos processos de independência das colônias, o intuito de que os novos Estados se tornassem autônomos em relação às metrópoles estava eivado do propósito de liberar do controle e também dos impostos pelas metrópoles a exploração da natureza e dos povos nativos do continente, no interesse das elites de aferirem mais lucros com suas atividades exploratórias. Para tanto, as antigas colônias organizaram-se na forma de Estados-Nação, tentando suprimir a sociodiversidade existente para a formação de uma identidade nacional única, mas, resistentes, os povos originários da América Latina vêm conseguindo mover-se e criar contextos propícios para mudanças. Tomam em suas mãos os instrumentos hegemônicos de poder, revolvendo a história para transformá-los em instrumentos contra hegemônicos: o Estado é refundado para considerar a diversidade de povos e culturas que inquestionavelmente o compõem, de fato, ainda que de direito tenham permanecido historicamente invisibilizados.

Assim se inicia a refundação do modelo Estado em processos baseados no reconhecimento e na inclusão da sociodiversidade, afastando-se da falsa premissa de uma nação com um só povo. O plurinacionalismo, atualmente contemplado pelas Constituições da Bolívia e do Equador, dá azo a um processo de reorganização política, social e jurídica, refundando Estados que têm sido vistos como experimentais, ou como uma transição ao romperem com a mentalidade dos Estados-Nação e abrirem uma fenda para acessar caminhos de libertação dos povos da América Latina.

Nesta pesquisa, em que se propõe apresentar as análises que avaliam os Estados Plurinacionais da Bolívia e do Equador como possibilidades de ruptura com a modernidade colonial, parte-se, seguindo o método de abordagem dedutivo, do estudo da bibliografia crítica referente às origens do Estado-Nação formatado na modernidade europeia e sua expansão mundial, para então compreender as narrativas sobre os processos de refundação do Estado na América Latina com a plurinacionalidade reconhecida nos processos constituintes mais recentes do Equador (2008) e da Bolívia (2009), e, por fim, verificar com o consignado nas Constituições dos respectivos países.

Sem pretensão de um veredicto, o intuito desta pesquisa é contribuir para embasar reflexões acerca da capacidade desses Estados Plurinacionais de romperem com a modernidade colonial. Para isso se entendeu necessário iniciar com uma sucinta apresentação sobre os processos de formação do Estado-Nação na América Latina, evidenciando como se tentou formatar uma identidade nacional única, indiferente e supressora das identidades próprias dos povos e nações originárias. Estabelecido esse alicerce, pôde-se avançar para a doutrina referente à refundação do Estado na Bolívia e no Equador, impulsionada, principalmente, por processos de descolonização e busca por maior autonomia dos povos e nações originárias. Por fim, com a apresentação de um breve exame de como está consignada a plurinacionalidade nas Constituições da Bolívia e do Equador, como resultado, este artigo colabora para fundamentar bases teóricas para a continuidade de análises sobre a concretização dos preceitos constitucionais nos países em estudo, proporcionando acesso a elementos para compreensão e exame de questões históricas, políticas e jurídicas na América Latina, além de fornecer subsídios para o debate acerca dos caminhos para a descolonização que ainda se impõe sobre as sociedades latino-americanas.

2 O Estado-Nação na América Latina: a tentativa de forjar uma identidade nacional homogênea

O continente latino-americano não é imenso apenas em biodiversidade, mas também em sociodiversidade — aliás, essas diversidades são indissociáveis, como preconiza o socioambientalismo, ao apontar para uma necessária síntese socioambiental na interação entre a proteção a esses dois campos de diversidades, compreendidas como valores integrados em uma unidade conceitual, que deve ser incluída na esfera de proteção normativa, tal como visto no esforço da constituição brasileira¹, e também na boliviana e equatoriana.

Como sociodiversidade refere-se à diversidade de culturas, à diversidade social, como explica Marés². Vale ressaltar também o apontamento de Ariza Santamaría³ de que, em novembro de 2001, elaborou-se uma Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural em resposta aos desafios da mundialização em matéria cultural. Essa declaração considerou que a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para os organismos vivos.

A sociodiversidade nutre os países do continente latino-americano com uma imensa riqueza cultural, como aponta Lacerda⁴:

[...] o que essa diversidade revela é a existência de complexos conjuntos de saberes e de práticas, de visões de mundo e de modos de vida, de variados modelos e formas de relações sociais, políticas e jurídicas, diversos entre si e oriundos de matrizes originárias, não eurocêntricas. Uma diversidade que traz para os Estados latino-americanos exigências e desafios profundos e de múltiplas dimensões.

Tal condição de megadiversidade do continente, que engloba uma imensa diversidade social e da biodiversidade, foi amplamente descrita desde os colonizadores que aqui chegaram no século XVI⁵. No intuito de explorar e colonizar o chamado *Mundo Novo*, tamanhas diversidades foram sendo devassadas pela destruição, pela extração, pela expulsão ou pela substituição de culturas da natureza e humanas.

A colonização ocorreu com vistas a explorar e a transformar o dito *Mundo Novo* em uma nova Europa, ou seja, com o propósito de estender, o quanto fosse possível, os modelos culturais da velha Europa para o novo continente, de maneira a facilitar sua dominação. Portanto, desde a colonização, o processo desfigurador a que foram submetidas as terras latino-americanas e seus povos ocorreu no sentido primeiro de exploração e, segundo, de uniformização dentro do modelo europeu de identidade nacional. Para os indígenas, esse processo foi de extrema crueldade e repleto de imposições — foram vitimados por um verdadeiro etnocídio, explicado por Mahn-Lot⁶ como a destruição de etnias por um alinhamento autoritário a partir do modo europeu de vida e cristandade colocado como superior e, logo, como modelo ao qual deveriam ser integrados os autóctones.

O projeto de trazer o modo de vida e as instituições da metrópole para o outro lado do Atlântico foi se realizando mediante a transposição de culturas de alimentos, imposição de uso de vestimentas, da língua, de

¹ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB) e Instituto Socioambiental (ISA), 2005, p. 60.

² MARÉS, Carlos Frederico. *Bens Culturais e sua Proteção Jurídica*. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 33.

³ ARIZA SANTAMARÍA, Rosemberth. *Descolonização Jurídica nos Andes*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). *Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina*. Aguascalientes / Florianópolis: Centro de Estudos Jurídicos y Sociales Mispát, NEPE/ UFSC - Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 5.

⁴ LACERDA, Rosane Freire. *“Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação*. 2014. 570 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 90.

⁵ Para mais informações a respeito de como os espanhóis exploraram profundamente em suas narrativas a diversidade da natureza e das civilizações pré-colombianas, vide MAHN-LOT, Marianne. *A Conquista da América Espanhola*. Campinas: Papirus, 1990, p. 136.

⁶ MAHN-LOT, Marianne. *A Conquista da América Espanhola*. Campinas: Papirus, 1990, p. 131.

costumes, da religião⁷. Os conquistadores narravam aqueles tempos como “séculos de fecunda colonização: auras civilizadoras”, de crescimento espiritual⁸, ou seja, colocavam-se como detentores de uma cultura tão superior a ponto de dever ser sobreposta às demais. Nesses fatos vê-se que, desde o primeiro momento de encontro com os povos daqui, o ânimo dos colonizadores não era de consideração da cultura autóctone, ao contrário, era voltado à imposição da cultura europeia, numa versão centralizada na Europa de uma forte postura etnocêntrica, pelo que se pode dizer tratar-se de uma postura *eurocêntrica*.

O etnocentrismo revela-se numa atitude que consiste em supervalorizar a própria cultura e considerar as demais como inferiores, selvagens, bárbaras, atrasadas⁹. Como explica Roque Laraia¹⁰, o etnocentrismo trata-se da propensão de ver o mundo através de sua cultura e considerar o seu modo de vida como o mais correto; uma crença de que a própria sociedade seja o centro da humanidade ou mesmo sua única expressão, considerando até mesmo ‘desumanas’ as sociedades que se diferenciam dessa que se coloca como central, como modelo.

Com essa perspectiva, os povos originários foram afastados, explorados e, muitos, dizimados, porque dados como selvagens e atrasados em comparação com a civilização europeia, sem que houvesse consideração da rica variedade de suas culturas e de seus saberes. Essa visão eurocêntrica, aliás, bem servia à legitimação do domínio, inclusive o violento, na medida em que se fizesse necessária para garantir a sobreposição cultural sobre os povos da América e de suas terras, tal como justificava o jurista Sepulveda, no debate público em 1550, na Espanha, ao qual se opunha diametralmente o frei dominicano Bartolomé Las Casas, em defesa de direitos dos indígenas¹¹.

Mesmo com a sempre viva resistência dos povos frente a essas incursões — história, aliás, pouco contada —, na estruturação das nações latino-americanas adotou-se o modelo das metrópoles ibéricas, transplantado às novas terras, como aponta Wolkmer¹² nos seguintes termos:

Para se iniciar o exame da tradição jurídica latino-americana, importa assinalar, primeiramente, que Espanha e Portugal edificaram os primeiros grandes impérios europeus no Atlântico, transmitindo, com o processo de colonização, formas decisivas de organização socioeconômicas, político-jurídicas, culturais e institucionais, nas suas possessões coloniais de centro e do sul da América.

Dessa maneira, os processos de formação dos Estados durante as batalhas de independências na América Latina, a despeito de que pudessem ter sido oportunidade de libertação dos povos destas terras, trataram-se de lutas pela implantação de Estados que serviriam às elites latino-americanas em desenvolvimento, formadas pelos descendentes dos europeus colonizadores. Embora às vezes o nome do povo tenha sido invocado durante essas lutas de independência, preponderaram os interesses econômicos elitistas: interessava às elites ganhar maior independência frente às metrópoles, a fim de se liberarem do forte controle das atividades e deixar de pagar os impostos cada vez mais elevados, para, então, aumentarem seus próprios lucros¹³.

Com as independências, quis-se organizar os países da América Latina no formato de Estado-Nação, dentro do modelo concebido pela Modernidade europeia, adotando estruturas jurídicas também importadas. Os novos Estados, logo, não iriam se constituir com base em identidades preexistentes nas terras

⁷ MAHN-LOT, Marianne. *A Conquista da América Espanhola*. Campinas: Papirus, 1990, p. 134-136.

⁸ PERICOT Y GARCÍA, Luis. América Indígena. Tomo 1: El hombre americano – los pueblos de America. In: BERETTA, Antonio Ballesteros (org.). *Historia de América y de los pueblos americanos*. Barcelona: Salvat Editores, 1936.

⁹ ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Manual de antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. -16-17.

¹⁰ LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

¹¹ LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 26-27.

¹² WOLKMER, Antonio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. In: VIEIRA, Reginaldo de Souza; WOLKMER, Antonio Carlos (Orgs.). *Estado, Política e Direito – Relações de poder e políticas públicas*. Criciúma/SC: UNESC, 2008, p. 15.

¹³ Acerca dos motivos econômicos que levaram à formação dos Estados Nacionais na América Latina, ver: FURTADO, Celso. *A Economia Latino-Americana: formação histórica e problemas contemporâneos*. 2 ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1978; e LYNCH, John. As origens da Independência da América Espanhola. In: BETHELL, Leslie (Org.). *História da América Latina*. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 19-73.

latino-americanas¹⁴, mas sim com a sobreposição de um modelo hegemônico alienígena. Isso se refletiu na permanência da situação de opressão, consequência da ineficácia dos sistemas econômico, político e jurídico baseados em modelos estrangeiros, descontextualizados da condição material e cultural do ser e pensar latino-americano¹⁵.

Assim, nas terras latino-americanas, os Estados Nacionais foram criados para definir grupos sociais e legitimar o espaço para negociações entre as oligarquias rurais e burguesias estrangeiras. Nesse contexto, nasce um Estado que, internamente, se afirma como politicamente soberano, mas que permanece economicamente dependente de relações internacionais¹⁶; relação dispar até hoje não equalizada, o que se traduz na manutenção de uma situação colonial nos países latino-americanos.

Isso pode ser compreendido pelo que explica Quijano¹⁷, ao mencionar como a construção do Estado-Nação foi trabalhada contra a maioria da população, formada pelos índios, negros e mestiços, de modo que a colonialidade continua a exercer seu domínio na maior parte da América Latina. Também a esse respeito, explica Magalhães¹⁸ que o fator comum da formação dos Estados Nacionais na América Latina a partir das lutas de independência do século XIX é o fato de esses Estados terem sido construídos para uma parcela minoritária da população, formada por homens brancos e descendentes de europeus. Isso porque não interessava às elites que os não brancos se sentissem integrantes do Estado, mesmo que fossem a maioria. Magalhães aponta a diferença desse processo com o ocorrido na Europa, “onde foram construídos Estados nacionais para todos que se enquadrassem ao comportamento religioso imposto pelo poder dos Estados, após a expulsão dos considerados mais diferentes”. Na América “não se esperava que os indígenas e negros se comportassem como iguais, era melhor que permanecessem à margem, ou mesmo, no caso dos povos originários (chamados de “Índios” pelo invasor europeu), que não existissem: milhões foram mortos”.

Nessa historicidade caracterizada como uma “trajetória construída pela dominação interna e pela submissão externa”, nas didáticas palavras de Wolkmer¹⁹, o processo de descolonização permanece sendo a luta dos povos latino-americanos. E, como frente nessa luta, um movimento por um constitucionalismo democrático irrompeu propostas de refundação do Estado para que não mais relegue a sociodiversidade intrínseca do continente latino-americano, que é sua grande riqueza, juntamente com a biodiversidade.

3 Refundação plurinacional do Estado: visibilizando a sociodiversidade face à ficção de homogeneidade

Diante da tentativa de se forjar uma identidade nacional nos Estados da América Latina, os povos resistem e persistem em existir diversos como são, mais ou menos afastados dessa organização social estatal que se pautou numa falsa uniformização. Alguns desses povos, retirados de seus territórios, vivem em contato com a sociedade nacional; outros vivem isolados, total ou parcialmente, da sociedade hegemônica.

¹⁴ POMER, Leon. *As Independências na América Latina*. 12 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1995, p. 15.

¹⁵ ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. Subjetividade do Outro, Processos de Libertação e Construção de Direitos no Contexto Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 211-228, p. 216.

¹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. In: VIEIRA, Reginaldo de Souza; WOLKMER, Antonio Carlos (Orgs.). *Estado, Política e Direito – Relações de poder e políticas públicas*. Criciúma/SC: UNESC, 2008, p. 12-13.

¹⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (compilador). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2011, p. 236-237.

¹⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 24-25.

¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. In: VIEIRA, Reginaldo de Souza; WOLKMER, Antonio Carlos (Orgs.). *Estado, Política e Direito – Relações de poder e políticas públicas*. Criciúma/SC: UNESC, 2008, p. 11.

Esses povos não querem formar Estados independentes. Alguns querem somente viver sem incômodo em seus territórios, enquanto outros se veem impelidos a lutar por uma maior participação no Estado, quando entendem essa como uma forma de fazer frente às opressões. Para tanto, há povos que pleiteiam a revisão de alguns conceitos do Estado na tentativa de poderem se determinar livremente²⁰, tal como se verá nas lutas articuladas entre os povos e nações originárias na Bolívia e no Equador para o reconhecimento desses países como Estados Plurinacionais.

Mesmo que os Estados Nacionais na América Latina tenham ensejado, como visto, a opressão e até o extermínio dos povos, é necessário avaliar a necessidade de manutenção do aparato estatal, uma vez que uma sociedade totalmente descentralizada poderia ficar ainda mais à mercê do capital, como considerou Marés²¹, apontando que, enquanto não se apresente uma revolução social apta a encaminhar para a fraternidade universal:

[...] a luta dos povos indígenas há de ser pela manutenção de um Estado tão débil que não os impeça de realizar plenamente sua cultura, religião e direito, mas tão forte que possa reprimir a todos aqueles que violenta ou sutilmente tentam impedi-los de realizar plenamente sua cultura, sua religião e seu direito.

Nas palavras de Sarango Macas²², mostra-se o “Estado cada vez mais carente de fundamento ante o grito dos povos indígenas que o põem de cara com seu pecado original de ter sido constituído de maneira unilateral e, em essência, por ser uninacional”. Assinala Vadillo²³ que a Bolívia, mesmo sendo um país de maioria indígena, tem em sua história constitucional a marca de que nenhuma conquista dos indígenas aconteceu por iniciativa do Estado, mas somente mediante lutas dos movimentos sociais — o que é recorrente nos demais países da América Latina. Vadillo aponta, ainda, que a luta dos povos indígenas contra o Estado não ocorre por serem os povos anarquistas ou revolucionários, mas por insuficiência do Estado diante da pluralidade de culturas.

Além dessa insuficiência, há de se frisar, como o faz Santos²⁴, que os indígenas foram, muitas vezes, vítimas do Estado e de agentes privados. Daí que Sarango Macas²⁵ expõe como pleito dos povos indígenas a abertura de um espaço jurídico dentro do qual possam ser fortalecidos e reconhecidos.

Dantas interpreta, olhando para essa linha de demandas dos povos indígenas, que o Estado Plurinacional seria uma maneira de reconhecimento de nações diferenciadas sem desintegrar a unidade nacional²⁶. Ou seja, o Estado reconhecido como Plurinacional aparece como uma tentativa de suplantar a artificialidade do Estado como um bloco homogêneo identificado como se formado por uma só nação.

Importa citar a elucidação certa de Marés²⁷ desse contexto, ressaltando os usos do Estado e do Direito nos processos colonizatórios americanos: ao se constatar que, na constituição dos Estados Nacionais nas Américas, havia uma cultura política de exclusão das populações locais indígenas e negras, que resistiram

²⁰ MARÉS, Carlos Frederico. Los índios e sus derechos invisibles. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 178.

²¹ MARÉS, Carlos Frederico. Los índios e sus derechos invisibles. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 180.

²² SARANGO MACAS, Luis Fernando. El movimiento indígena frente a los Estados nacionales. El caso de Ecuador. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 312.

²³ VADILLO, Alcides. Constitución Política del Estado y pueblos indígenas: Bolívia, país de mayoría indígena. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 331.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 120.

²⁵ SARANGO MACAS, Luis Fernando. El movimiento indígena frente a los Estados nacionales. El caso de Ecuador. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 453.

²⁶ DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Humanismo Latino: o Estado brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides. *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteaux; Fondazione Cassamarca, 2003, p. 505.

²⁷ MARÉS, Carlos Frederico. *Bens Culturais e sua Proteção Jurídica*. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 107.

para continuar a viver em comunidades, verifica-se que a igualdade jurídica arquitetada pelo Direito e utilizada como fundamento do Estado Moderno foi uma abstração do diferente para possibilitar sua exclusão. Sob essa ficção, e em conformidade com o Direito e o Estado, os indígenas e demais povos permaneceriam marginalizados ou então poderiam ser integrados como membros da comunidade nacional — cada um, individualmente, como cidadão. Nesse processo de integração, a sociodiversidade foi ignorada, porque não se podiam tolerar formas outras de vida comunitária, ou seja, outras maneiras de organização social, outras coletividades, dentro do projeto de Estado-Nação, que somente admitia indivíduos integrados a um corpo coletivo único e homogêneo, enquanto cidadãos de um mesmo país.

O Estado-Nação de radical homogeneizador negava a sociodiversidade para manter uma unidade ficcional vista como necessária à garantia de imposição hegemônica dos interesses das oligarquias. Justamente isso está sendo revisto no processo de refundação dos Estados como Plurinacionais, superando a noção de necessidade de uma homogeneização fictícia da sociedade para se garantir uma unidade nacional. Como aponta Dantas²⁸, “o reconhecimento da sociodiversidade não afeta o princípio da unidade política nacional, porque não interfere na unidade funcional do Estado”, sendo premente a guinada pelo ponto de vista da sociodiversidade:

Nos dias atuais, o reconhecimento das diferenças étnicas se impõe, dada a complexidade da formação étnico-social dos Estados, que reclama espaços instituintes de direitos em favor da vida, no sentido de superar os paradigmas absolutos da modernidade no que se refere à noção de pessoa e de identidades, reduzidas nos conceitos homogêneos de cidadania e nacionalidade²⁹.

Também Marés³⁰ trouxe à discussão a consideração de que o pleito da plurinacionalidade não tende a desfazer a unidade dos Estados, pelo contrário, tende a tornar essa unidade mais forte, uma vez que os Estados-Nação artificiais, com constituições unilaterais, sempre mantêm o risco de separação e desconstituição do Estado. O professor ressaltou que a crítica ao Estado não seria no sentido de desprezá-lo como querem os neoliberais, mas de torná-lo mais forte mediante o empoderamento dos povos, sendo essa uma forma de resistência face aos avanços constantes das multinacionais³¹. Dessa forma, haveria a reconstrução de um Estado forte para fazer frente a esses avanços externos, e, ao mesmo tempo, um Estado não opressor dos povos que o compõem internamente.

Para Santos³², a plurinacionalidade marca o fim da homogeneidade institucional do Estado fundamentado no Estado-Nação, uma construção hegemônica e arbitraria da homogeneização da sociedade civil e do território nacional, finalmente desconstruído pelo Estado Plurinacional³³. Assim, em sua interpretação, os Estados Plurinacionais que vem surgindo podem estar aproximando a América Latina de um formato de Estado mais autêntico, mais próximo à realidade ao se reconhecer como plurinacional, no sentido de viabilizar a livre determinação dos povos indígenas.

Por tudo isso, como expressa Magalhães³⁴, os Estados Plurinacionais apresentam elementos de ruptura com as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado-Nação, nos moldes implantados na América Latina, pelas quais os grupos sociais deveriam se conformar a valores únicos. Origina-se a proposta de outra ordem

²⁸ DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Humanismo Latino: o Estado brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides. *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteaux; Fondazione Cassamarca, 2003, p. 506-508.

²⁹ DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Humanismo Latino: o Estado brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides. *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteaux; Fondazione Cassamarca, 2003, p. 502.

³⁰ MARÉS, Carlos Frederico. Los indios e sus derechos invisibles. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 329.

³¹ MARÉS, Carlos Frederico. Los indios e sus derechos invisibles. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 457-458.

³² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 81.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 84 e 93

³⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 29-32.

social, econômica e política multiparadigmática, em que o formato europeu não mais tem espaço para ser universal, como se pretendia ser — modelo para todas as civilizações. Nessa perspectiva, surgem propostas de refundação do Estado, a serem verdadeiramente legitimadas pela soberania popular, tendo como exemplo atual a forte marca do protagonismo popular nos processos constituintes e na manutenção do poder de reforma no Equador e na Bolívia, como cita Santos³⁵.

Mesmo que em países latino-americanos, incluindo-se o Equador e a Bolívia, constate-se uma realidade de continuidade colonial, frente a isso, “nas últimas décadas têm aparecido em distintas partes da América Latina diversas expressões de ruptura, de luta contra as injustiças socioambientais (e culturais)”³⁶, tendo as mobilizações indígenas enorme peso nessas rupturas, somando forças com demais movimentos como os camponeses, sindicais, ecologistas etc. Nesse contexto, são expoentes os últimos processos constituintes do Equador e da Bolívia,

[...] que não poderiam ser compreendidos sem se atentar ao modo como distintos movimentos sociais rurais e urbanos; sindicais e comunitários; de bairros e distritos; de mulheres urbanas e de mulheres camponesas e indígenas; ecologistas etc. conseguiram se erguer [...]. Em suma, os processos constituintes equatoriano e boliviano devem ser entendidos como movimentos que buscam romper a mencionada linha de continuidade colonialista, constituindo, portanto, propostas descolonizadoras³⁷.

Assinalam Fagundes e Wolkmer³⁸ que repensar o Estado mostra-se como parte inafastável do projeto de descolonizatório:

[...] pode-se notar que os movimentos de refundação do Estado latino-americano surgem da exigência histórica por espaço democrático, congregam interesses a partir do abandono da posição de sujeitos passivos na relação social com poderes instituídos. A constatação da pluralidade de nações permite exibir uma resposta à indagação acima. Pode-se converter o modelo colonial de nação em instância emancipatória, quando houver o rompimento com os laços e as práticas exclusivistas das concepções liberal-individualista que mantinham as mesmas nações no “cabresto” político-jurídico monista.

O Estado Plurinacional, portanto, tem sido colocado como alternativa alçada pelos movimentos sociais da Bolívia e do Equador para projetar uma estatalidade própria, superando o Estado-Nação descabido para as realidades de imensa sociodiversidade latinoamericana. Santos³⁹ apoia essa alternativa frisando que necessitamos inventar a democracia em sentido intercultural e o Estado em sentido plurinacional, pois o Estado liberal moderno não voltará, por sua crise ser irreversível; e aquele velho modelo de Estado-Nação, uno, indivisível, absolutamente soberano, passa por crises multifacetadas⁴⁰ que expõem os seus limites dentro do modelo proposto pela Modernidade europeia.

4 Ponderações sobre a plurinacionalidade nas Constituições da Bolívia e do Equador

Os Estados Plurinacionais no Equador e na Bolívia vêm sendo destacados como pioneiros no aprofundamento de uma democracia emancipatória dos povos autóctones historicamente relegados à margem da

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 111.

³⁶ WILHELMI, Marco Aparicio. Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas Constituições do Equador e da Bolívia. In: *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, jan./jun. 2013, p. 319.

³⁷ WILHELMI, Marco Aparicio. Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas Constituições do Equador e da Bolívia. In: *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, jan./jun. 2013, p. 322-324.

³⁸ FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar (UNIFOR)*, v. 16, p. 371-408, 2011, p. 395.

³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *La reinención del Estado y el Estado plurinacional*. Buenos Aires: Clacso, 2007, p. 45.

⁴⁰ Acerca das crises do Estado, ver também MAGALHÃES et al., 2015; e NOVAES (Org.), 2003.

organização social formatada no modelo de Estado moderno⁴¹, considerados por estar no atual, mas sempre dinâmico, ápice de experiências no continente latino-americano de formas aprofundadas de democracia com a capacidade de conferir autonomia e autogoverno aos diferentes povos conviventes em um mesmo Estado, sem que essa convivência suprima as identidades culturais específicas, como vinha ocorrendo no modelo de Estado-Nação que se pretendeu aqui implantar, de cunho monista, centralizador e homogeneizante.

Yrigoyen Fajardo⁴² ressalta que, nos mais recentes processos constituintes do Equador e da Bolívia, os povos indígenas demandaram ser reconhecidos não somente como uma cultura diversa, mas como nações originárias, ou nacionalidades, isto é, como sujeitos políticos coletivos com direito a participar nos novos pactos de Estado, que se configuram assim como Estados Plurinacionais. Acerca desses Estados, Magalhães⁴³ reflete que, mediante o uso do poder constituinte democrático, funda-se um Estado “capaz de superar a brutalidade dos estados nacionais nas Américas: o Estado plurinacional, democrático e popular”.

A proposta de refundação do Estado nas novas Constituições boliviana e equatoriana, visando à inclusão de nações originárias indígenas como sujeitos com direito à autodeterminação, até mesmo com a institucionalização da jurisdição indígena, é marco de um projeto descolonizador em curso, como ressalta Yrigoyen Fajardo⁴⁴. Para Wolkmer⁴⁵, as vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) inauguram o que ele chama de “constitucionalismo plurinacional comunitário”, identificado com um paradigma não universal e único de Estado de Direito, mas coexistente com outras sociedades interculturais — como as indígenas, comunais, urbanas, e camponesas — e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional em que convivem instâncias legais diversas em, ao menos supostamente⁴⁶, igual hierarquia.

Explica Mesquita⁴⁷ que o uso do termo ‘nacionalidade’ foi reivindicado pelo movimento indígena do Equador como estratégia política coletiva para se autodefinir com autonomia organizativa e social própria, no processo de reconstituição da identidade indígena pela afirmação de que “os povos indígenas se consolidam como nacionalidades através de seu processo histórico”.

Torres Galarza⁴⁸ retoma como o Estado equatoriano formou-se nos moldes do Estado-Nação, ignorando a realidade social pluricultural e multiétnica. Estuda o histórico das Constituições do país, que, inicialmente, não especificavam os indígenas como sujeitos de direito, e que, posteriormente, passaram a primar pela integração dos indígenas à sociedade do Estado. Em face disso, tem-se a elaboração do projeto político da *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE)⁴⁹ com a proposta da plurinacionalidade. Essa proposta, inicialmente apresentada pela CONAIE como projeto de lei junto ao Congresso Nacional, em 19 de outubro de 1994⁵⁰, expressa a busca pelo reconhecimento da autodeterminação das nacionalidades

⁴¹ FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar (UNIFOR)*, v. 16, p. 371-408, 2011.

⁴² YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado em América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 13.

⁴³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 25.

⁴⁴ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado em América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 13.

⁴⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*, 2010. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, p. 151-154.

⁴⁶ Aqui se atinge uma autonomia indígena relacionada à administração da Justiça, com a ressalva de que não pode ser contrária às constituições dos Estados e normas internacionais de direitos humanos, pelo que se pode dizer ainda haver uma hierarquização.

⁴⁷ MESQUITA, Mariana Guanabara. Desconstruindo o Estado-Nação: redefinição de identidades e Estado Plurinacional no Equador. In: *III Seminário Internacional violência e conflitos sociais: ilegalismos e lugares morais*. Universidade Federal do Ceará, 2011, p. 8-10.

⁴⁸ TORRES GALARZA, Ramón. Regimen Constitucional y derechos de los pueblos indígenas. In: GALARZA, Ramón Torres (Compilador). *Derechos de los Pueblos Indígenas: Situación Jurídica y Políticas de Estado*. Quito: CONAIE (Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador), CEPLAES (Centro de Planificación y Estudios Sociales) e Abya-Yala, (s/d), p. 45 e 82.

⁴⁹ SARANGO MACAS, Luis Fernando. El movimiento indígena frente a los Estados nacionales. El caso de Ecuador. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 311.

⁵⁰ TORRES GALARZA, Ramón. Regimen Constitucional y derechos de los pueblos indígenas. In: GALARZA, Ramón Torres (Compilador). *Derechos de los Pueblos Indígenas: Situación Jurídica y Políticas de Estado*. Quito: CONAIE (Confederación de Nacionalidades

indígenas. O termo ‘nacionalidades’, pontua, foi escolhido para ir além de termos como camponeses e etnias. Isso porque o termo ‘camponeses’, pelo qual se designavam genericamente os povos indígenas no Equador, tinha conteúdo econômico, e o termo ‘etnias’ era ligado ao caráter cultural. Com o termo ‘nacionalidades’ ou ‘nação originária’, além do aspecto econômico e cultural, procura-se compreender também o exercício do poder político, ou seja, o direito à autodeterminação⁵¹.

Explica Sarango Macas⁵² que, no Equador, país com 12 nacionalidades indígenas que representam 35% do total da população do país, a criação da CONAIE, em 1986, foi essencial para a autonomia do movimento indígena e o rompimento de intervenções de ‘protetores de índios’, além de ter sido relevante para a recuperação da identidade como indígenas e não mais pela denominação de camponeses, garantindo um projeto político próprio baseado na cosmovisão e filosofia indígena.

Um marco no avanço no sentido de construção do Estado Plurinacional, a Constituição da República do Equador de 2008 faz menções expressas ao conceito de plurinacionalidade em quatro passagens: além de no artigo 1º, nos artigos 6º, 257 e 380. Como frisa Maldonado Bravo⁵³, essas menções expressas são poucas, considerando-se a enorme discrepância com o texto proposto pela CONAIE no processo constituinte, em que o conceito estava expresso transversalmente ao longo de toda a Constituição, totalizando mais de 100 aparições.

Dentre as menções expressas na Constituição, o artigo inaugural define o Equador como um Estado “constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico”. Há a definição da nacionalidade equatoriana como o vínculo jurídico das pessoas com o Estado, sem prejuízo de sua pertença a alguma das nacionalidades indígenas coexistentes no Equador Plurinacional (artigo 6º). No artigo 257, define que, nas circunscrições territoriais indígenas e afroequatorianas, poderão ser exercidas competências de governo territorial autônomo, sendo regidos pelos princípios da interculturalidade, plurinacionalidade e de acordo com os direitos coletivos. Além disso, pelo artigo 380.1, o Estado fica com a responsabilidade de velar pela identificação, proteção, defesa, conservação, restauração, difusão e acréscimo do patrimônio cultural que configura a identidade plurinacional, pluricultural e multiétnica do Equador⁵⁴.

Alberto Acosta e Esperanza Martinez⁵⁵, contudo, defendem que a Constituição da República do Equador de 2008, embora não mencione a plurinacionalidade em outros artigos de forma literal e expressa, contém outros dispositivos que estão relacionados com a plurinacionalidade. Como exemplos, citam que, no artigo 10º, as comunidades, nacionalidades e coletividades aparecem como titulares de direitos ao lado das pessoas e da natureza. No artigo 56, está consignado que as comunidades, povos e nacionalidades indígenas, o povo afroequatoriano, o povo montubio e as comunas formam parte do Estado equatoriano, único e indivisível. No artigo 57, são elencados direitos coletivos reconhecidos e garantidos às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, dentre os quais estão direitos territoriais; participação no uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais; direito à consulta prévia, livre e informada; direito a prá-

Indígenas del Ecuador), CEPLAES (Centro de Planificación y Estudios Sociales) e Abya-Yala, (s/d), p. 54.

⁵¹ TORRES GALARZA, Ramón. Regimen Constitucional y derechos de los pueblos indígenas. In: GALARZA, Ramón Torres (Compilador). *Derechos de los Pueblos Indígenas: Situación Jurídica y Políticas de Estado*. Quito: CONAIE (Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador), CEPLAES (Centro de Planificación y Estudios Sociales) e Abya-Yala, (s/d), p. 82.

⁵² SARANGO MACAS, Luis Fernando. El movimiento indígena frente a los Estados nacionales. El caso de Ecuador. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 311.

⁵³ MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. *Histórias da insurgência indígena e camponesa: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano*. 2015. 303 f. Dissertação (Mestrado em Teoria, Filosofia e História do Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 271-273.

⁵⁴ ECUADOR. *Constitucion de la Republica del Ecuador*. 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf>. Acesso em 08 abr. 2019.

⁵⁵ ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (Compiladores). *Plurinacionalidad: democracia en la diversidad*. Quito: Abya-Yala, 2009, p. 194.

ticas próprias de manejo da biodiversidade; às formas próprias de convivência e organização social; direito próprio (a garantia da Justiça Indígena consta no artigo 171, sendo aplicado o direito próprio, desde que não sejam contrários à Constituição e aos direitos humanos); direito a conhecimentos coletivos, proibida toda forma de apropriação desses conhecimentos; ao patrimônio cultural e histórico; à educação intercultural e bilíngue; direito às circunscrições especiais para preservar sua cultura. Ademais, no artigo 85, garante-se a participação das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades na formulação, execução, avaliação e controle das políticas públicas e serviços públicos. Todos esses dispositivos correspondem, também, a aspectos da plurinacionalidade constituída no Equador.

Para Maldonado Bravo⁵⁶, entretanto, a temática da plurinacionalidade ficou restrita “a uma declaração principiológica”, não incidindo transversalmente na estrutura do Estado Equatoriano, em suas cinco funções (legislativa, executiva, judicial, eleitoral e transparência e controle social). Pelo projeto da CONAIE (artigo 115), a função legislativa deveria ficar a cargo da Assembleia Plurinacional, a ser composta por representantes afroequatoriano(a/o)s e dos povos e nacionalidades indígenas, escolhidos conforme seu direito próprio⁵⁷, o que não foi expresso na Constituição.

No ponto de vista de Grijalva Jiménez⁵⁸, a profunda alteração na proposta da CONAIE também reflete em não ter ocorrido uma efetiva transformação institucional no Equador, já que a Constituição de 2008 manteve a forma de representação política da anterior Constituição, não observando as mudanças propostas no projeto da CONAIE de integração do Legislativo como Assembleia Plurinacional, seguindo os modelos das Constituições da Bolívia, Colômbia e Venezuela.

Assim, muito embora se aponte que a Constituição do Equador de 2008 avançou em matéria de direitos dos povos e nacionalidades indígenas, apesar de ter disposto que o Estado estava sendo fundando como plurinacional, faltaram elementos essenciais para uma concretização desse Estado, como pautado na luta das organizações indígenas do país. De todo modo, na medida em que a Constituição contemplou a plurinacionalidade, um salto importante pode ser alçado com essa declaração, sobretudo no plano simbólico, como bem considera Maldonado Bravo⁵⁹.

Com relação à Bolívia, Cárdenas Aguilar⁶⁰ avalia que a passagem de uma Bolívia colonial para uma Bolívia plurinacional não acontece facilmente, sendo necessário e imperativo um profundo processo de revolução social cujo epicentro é a descolonização, mobilização que remete às articulações nos períodos antecedentes e nos processos constituintes dos países em estudo⁶¹.

⁵⁶ MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. *Histórias da insurgência indígena e campesina: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano*. 2015. 303 f. Dissertação (Mestrado em Teoria, Filosofia e História do Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 272-273; 287.

⁵⁷ CONAIE. Propuesta de la CONAIE frente a la Asamblea Constituyente. Principios y lineamientos para la nueva constitución del Ecuador. Por un Estado Plurinacional, Unitario, Soberano, Incluyente, Equitativo y Laico. Quito: CONAIE, 2007.

⁵⁸ GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. *Constitucionalismo en Ecuador*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012, p. 32.

⁵⁹ MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. *Histórias da insurgência indígena e campesina: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano*. 2015. 303 f. Dissertação (Mestrado em Teoria, Filosofia e História do Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 287.

⁶⁰ CÁRDENAS AGUILAR, Félix. Mirando indio. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordenador). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolívia, 2010, p. 25.

⁶¹ A respeito dos principais antecedentes históricos e dos últimos processos constituintes do Equador e da Bolívia, ver: SCHAVELZON, Salvador. *A Assembleia Constituinte da Bolívia: Etnografia do nascimento de um Estado Plurinacional*. 2010. 592 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; LACERDA, Rosane Freire. “*Volveré, y Seré Millones*”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. 2014. 570 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília; MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. *Histórias da insurgência indígena e campesina: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano*. 2015. 303 f. Dissertação (Mestrado em Teoria, Filosofia e História do Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis; ANDRADE PRÉCOMA, Adriele Fernanda. *Estados plurinacionais constitucionalizados na Bolívia e no Equador: um ponto não final da longa luta pela descolonização*.

Por toda a atual Constituição Política do Estado (CPE) boliviano, há normas relativas à plurinacionalidade. Em termos quantitativos, supera em muito a Constituição do Equador, podendo ser contabilizado que, em relação aos 411 artigos que compõem a CPE boliviana, 100 deles fazem referência direta ou indireta aos povos e nações indígena originário camponesas⁶². Porém, em termos qualitativos, muito das demandas dos povos e nações viram-se desvirtuadas, o que se verifica pela comparação do que está na CPE e a proposta pelo Pacto de Unidade — a articulação das organizações indígenas originário camponesas bolivianas que logrou apresentar uma proposta própria de texto integral da Constituição durante o último processo constituinte.

Relevante ressaltar alguns dos dispositivos da CPE boliviana a respeito da plurinacionalidade, tais como os primeiros três artigos, referentes às bases fundamentais do Estado, pelos quais fica definido o modelo de Estado da Bolívia como Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. Esse Estado está fundado na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico (art. 1º). Ficou reconhecida, constitucionalmente, a existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários campesinos e seu domínio ancestral sobre seus territórios, garantindo-se sua livre determinação no marco da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, ao autogoverno, a sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais (art. 2º). Considera-se que a nação boliviana está conformada pela totalidade das bolivianas e dos bolivianos, as nações e povos indígenas originários campesinos, e as comunidades interculturais e afrobolivianas que, em conjunto, constituem o povo boliviano (art. 3º).

Ainda, há todo o capítulo 4º na Constituição boliviana de 2009 dedicado aos direitos das nações e dos povos indígenas originários campesinos. No artigo 30.II, fica consignado que, no marco da unidade do Estado e de acordo com a Constituição, as nações e povos indígenas originários campesinos gozam de direitos elencados em dezoito tópicos. Esses direitos, como explica Delgado Burgoa⁶³, garantem sua livre determinação, sua cultura, sua autonomia, suas instituições, a consolidação de seus territórios, sua cosmovisão e sua história frente à reconstituição do Estado como Plurinacional. Para a autora, são direitos que constituem a garantia do “direito a ser iguais, porém diferentes” e garantem o respeito aos valores da pluralidade e da diversidade cultural. Diz que a incorporação desses direitos dos sujeitos coletivos leva ao reconhecimento da existência de uma sociedade boliviana composta por múltiplas civilizações, que é a base filosófica da Constituição Política do Estado.

Delgado Burgoa⁶⁴ chama atenção para a necessidade de estruturação e organização funcional do Estado visando garantir a implementação do Estado Plurinacional, sendo premente também a articulação entre diferentes formas de autonomias e a ruptura das estruturas hierárquicas do Estado por meio de gestões que abram processos horizontais de descentralização. Ademais, considera a autora como essencial para o Estado Plurinacional uma economia plural que articule as diferentes formas de organização econômica, visto que, em uma sociedade com múltiplas civilizações, coexistem distintos sistemas econômicos com lógicas civilizatórias diferentes, tanto em sua concepção de desenvolvimento como em sua produção e distribuição de ganhos⁶⁵.

Dissertação. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016, 192 f.

⁶² LACERDA, Rosane Freire. “*Volveré, y Seré Millones*”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. 2014. 570 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 215.

⁶³ DELGADO BURGOA, Rebeca Algunas reflexiones sobre la Constitución Política del Estado. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordenador). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 48.

⁶⁴ DELGADO BURGOA, Rebeca Algunas reflexiones sobre la Constitución Política del Estado. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordenador). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 49-53.

⁶⁵ No texto constitucional boliviano, esse mister de uma economia plural consta perseguido na previsão, por exemplo, do artigo 307 pelo qual o Estado reconhecerá, respeitará, protegerá e promoverá a organização econômica comunitária; e do artigo 313, no

De acordo com Santos⁶⁶, para além das identidades culturais como aspecto fundante, a plurinacionalidade, tanto no Equador quanto na Bolívia, vem marcada pela demanda de controle dos recursos naturais. A própria concretude da plurinacionalidade passa pelo controle político e econômico dos recursos naturais, sem o que a plurinacionalidade queda simplesmente discursiva⁶⁷. Nesse sentido, Delgado Burgoa⁶⁸ frisa que a refundação do Estado como Plurinacional inspira-se em um forte elemento axiológico: o *Vivir Bien*, como princípio e como fim do Estado, o que exige uma gestão diferenciada dos recursos naturais.

Identificado o *Vivir Bien* / *Buen Vivir* nas duas constituições como provenientes da cosmovisão dos povos originários, a sua inserção como princípio mostra-se como emblemática aplicação da interculturalidade em nível de texto constitucional nesses países. Nesse ponto, importa citar Pinto Quintanilla⁶⁹ quando se refere à promoção da interculturalidade como uma função essencial do Estado Plurinacional, sendo uma transversal necessária no processo de encontro entre distintas visões de país para permitir a convivência e o respeito, além da mútua aprendizagem nessa tarefa estratégica de construir uma cidadania multicultural.

5 A plurinacionalidade na Bolívia e no Equador: superação dos Estados coloniais?

O processo de distanciamento do Estado-Nação, tanto no Equador quanto na Bolívia, fez-se na base da plurinacionalidade como tentativa de espelhar a realidade de sociodiversidade, superando a ficção de homogeneidade que se quis implantar na América Latina no processo de colonização. Tratava-se de uma plurinacionalidade de fato que fora historicamente invisibilizada por uma nacionalidade monolítica, de direito. Nesse sentido, ainda que a constitucionalização de um Estado que se propõe a ser diferenciado do modelo Moderno possa ser vista como uma conquista decolonizatória no sentido do reconhecimento constitucional de uma realidade plurinacional, há de se sopesar algumas críticas feitas a esse processo.

Como pondera Santos⁷⁰, o Estado é dos dispositivos da modernidade ocidental, bem como a propriedade privada, em que as mudanças aparentemente profundas e rápidas ocultam permanências muito estáveis. O autor aponta que, nos últimos trezentos anos, não houve mudanças profundas nesses domínios e indica que há de se avaliar se as propostas de refundação do Estado na América Latina resultarão em mudanças verdadeiramente significativas e duradouras⁷¹.

O autor⁷² considera que, no Equador e na Bolívia, há Estados experimentais reflexivos, no sentido de que se reconhecem abertos, assumindo a transitoriedade das soluções, sendo expostos, constantemente, a avaliações. Explica o autor que o experimentalismo já é descolonizador⁷³, pois faz frente ao Estado moderno

qual a organização econômica da Bolívia volta-se a eliminar a pobreza e a exclusão social e econômica, pelo *vivir bien*.

⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 84.

⁶⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Las paradojas de nuestro tiempo y la Plurinacionalidad. In: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (Compiladores). *Plurinacionalidad: democracia en la diversidad*. Quito: Abya-Yala, 2009, p. 39.

⁶⁸ DELGADO BURGOA, Rebeca. Algunas reflexiones sobre la Constitución Política del Estado. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordinador). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 44.

⁶⁹ PINTO QUINTANILLA, Juan Carlos. Aportes a la reflexión política de la Constitución. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordinador). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 66.

⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 67.

⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 128.

⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 110.

⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Las paradojas de nuestro tiempo y la Plurinacionalidad. In: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ,

eurocêntrico que colocava suas instituições e leis como que “inscrites em pedra”, engessadas. Sabendo-se da alta conflituosidade que envolve o processo de refundação do Estado, com o experimentalismo é possível uma suspensão relativa dos conflitos, mantendo-se o povo durante um tempo prolongado com o poder constituinte e, portanto, provocando uma tensão continuada entre poder constituinte e poder constituído.

Os termos do experimentalismo defendido por Santos podem ser resumidos da seguinte forma: i) de fato não temos todas as soluções e respostas para a refundação do Estado, portanto mantemos a abertura para ir procurando respostas passo a passo; ii) a autoavaliação é constante, possibilitando que se verifique se está num bom caminho e que as definições possam ser revisadas após essas avaliações; iii) como não há receitas e modelos prontos, o experimentalismo deve ser encarado como uma realidade; iv) o processo histórico de reforma permanece aberto, mantido o povo organizado pacificamente e com o poder constituinte não absorvido pelo poder constituído.

Ao entender esses Estados como experimentais, compreende-se melhor seu caráter de transição em direção a um longo processo histórico de superação do colonialismo e do capitalismo, sem o que a refundação do Estado não ocorre⁷⁴. Nesse contexto, já se podiam prever avanços e retrocessos, isso porque a refundação mexe nas estruturas de um modelo de Estado que domina há séculos, propondo estruturas diferenciadas que abalam o controle hegemônico de classes dominantes. No que considera Santos, mesmo que ciente das críticas aos processos constituintes por razão das várias concessões feitas aos conservadores, como balanço geral, há motivos para comemorar o que se alcançou inscrever nos textos constitucionais da Bolívia e do Equador. Para ele, as dificuldades nos processos constituintes nesses países revelam a dificuldade inerente de transformações profundas dentro de um marco democrático, que deve permanecer e se aprofundar, como ressalta o autor⁷⁵.

A respeito do fortalecimento do marco democrático, ele aponta que a plurinacionalidade carrega consigo a ideia de formas mais avançadas e complexas de participação⁷⁶. Ao lado da participação cidadã de raiz republicana liberal, reconhece a participação de povos ou nacionalidades diversas que compõem a unidade estatal. Logo, ponto de relevo na refundação dos Estados em curso no Equador e na Bolívia é o aprofundamento das formas de exercício da democracia para além da representativa majoritária. Essa forma continua sendo utilizada, mas a ela somam-se formas de democracia consensual, dialógica e participativa⁷⁷, cuja efetivação passa pela participação e o controle social que devem ser características do Estado Plurinacional, e estabelecem outra relação entre Estado e sociedade, convertendo o Estado em instrumento da sociedade, como diz Prada Alcoreza⁷⁸. Essas formas democráticas fazem com que se desenvolva uma construção coletiva da decisão política, da construção das leis e da gestão pública, convertendo-se a participação social na matriz da nova política e o controle social trazendo abertura e transparência na execução das políticas públicas. Diz Prada Alcoreza⁷⁹ que a participação social é o verdadeiro governo do povo, levando a avançar para uma nova concepção da gestão pública que agora tem que ser plurinacional, comunitaria e intercultural.

Há de se considerar que a abertura no Estado de espaços para participação e controle popular instrumentaliza o povo para debater com a sociedade hegemônica, como fala Pinto Quintanilla⁸⁰ nos seguintes termos:

Esperanza (Compiladores). *Plurinacionalidad: democracia en la diversidad*. Quito: Abya-Yala, 2009, p. 53.

⁷⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 71-79.

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 130.

⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 95-96.

⁷⁷ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 29.

⁷⁸ PRADA ALCOREZA, Raúl. *Horizontes de la descolonización y del Estado plurinacional: ensayo histórico y político sobre la relación de la crisis y el cambio*. 2011, p. 59.

⁷⁹ PRADA ALCOREZA, Raúl. *Horizontes de la descolonización y del Estado plurinacional: ensayo histórico y político sobre la relación de la crisis y el cambio*. 2011, p. 59.

⁸⁰ PINTO QUINTANILLA, Juan Carlos. Aportes a la reflexión política de la Constitución. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi

[...] na medida em que no modelo estatal plurinacional seja cada vez maior a participação popular nas responsabilidades estatais e de controle, os direitos serão geridos e exercidos pelo próprio povo com a importante complementariedade estatal, que cada vez cede mais espaços à livre determinação⁸¹.

Na prática, deve-se apontar como necessária a constante mobilização e participação social para que o conquistado via constituintes seja aplicado, e ainda que seja o Estado objeto de constante avaliação, como preconiza o experimentalismo reflexivo de Santos⁸². O acompanhamento de como estão se estruturando e atuando as instituições voltadas a efetivar o caráter plurinacional dos Estados mostra-se essencial para possibilitar um balanço do nível de concretização dos projetos de refundação estatal, e fazer os ajustes que venham a se apresentar indispensáveis para manter o rumo da transição para a descolonização.

Outro importante cuidado é avaliar se a plurinacionalidade não poderá oportunizar um controle maior do Estado hegemônico sobre as demais nacionalidades, e, dessa forma, ocorrer uma imposição de maiores limites à livre determinação, por excesso de regulamentação e cooptação das lutas sociais⁸³, desvirtuando a finalidade da descolonização. Nesse sentido, um ponto a ser avaliado são os processos demasiadamente burocráticos para o reconhecimento de autonomias — como se verifica com os critérios estabelecidos na Lei Marco de Autonomias na Bolívia⁸⁴ e as dificuldades impostas para sua implementação.

Por fim, a busca por aquele Estado forte o suficiente para evitar opressões externas e fraco o suficiente para não oprimir internamente seus diversos povos⁸⁵ só não restará apenas confinada como uma promessa constitucional não cumprida se a construção prática dos Estados Plurinacionais realizar efetivamente o empoderamento dos povos a ponto de muni-los suficientemente para impedir opressões pelos avanços liberais do mercado mundial.

Copa Pabón⁸⁶ menciona que o Estado a ser refundado não deve ser um ‘novo’ Estado, mas um Estado ‘próprio’, construído a partir dos povos; assim que a plurinacionalidade deve ser uma condição própria de estatalidade na América Latina. Remontando o histórico de mais de quinhentos anos de lutas sociais na América Latina, a autora aponta não ter sido o Estado que reconheceu as nações originárias, mas, na Constituinte boliviana, as nações que reconheceram o Estado composto plurinacionalmente. Então, a avaliação necessária será se houve êxito em refundar esses Estados como próprios, genuinamente latino-americanos, ou se não passaram de novos Estados ainda com ranço colonial.

Para contribuir com essa reflexão sobre se a plurinacionalidade constitucionalizada na Bolívia e no Equador supera a colonialidade, pode se reconhecer um afastamento da matriz colonial nos processos consti-

(coordinador). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 66.

⁸¹ Tradução livre: “[...] en la medida en que en el modelo estatal plurinacional sea cada vez mayor la participación popular en las responsabilidades estatales y de control, los derechos serán gestionados y ejercidos por el mismo pueblo con la importante complementariedad estatal, que cada vez cede más espacios a la libre determinación” (PINTO QUINTANILLA, Juan Carlos. Aportes a la reflexión política de la Constitución. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordinador). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 66).

⁸² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 53.

⁸³ Uma reflexão acerca desses riscos e uma avaliação preliminar do momento posterior à constitucionalização dos Estados Plurinacionais na Bolívia e no Equador constam em ANDRADE PRÉCOMA, Adriele Fernanda; ROJAS, Anibal Alejandro. Estados Plurinacionales: a esperança constitucionalizada e seus obstáculos reais. In: MARÉS, Carlos; FERREIRA, Heline Sivini (Coord.); PRÉCOMA, A. F. A.; MAMED, D. O.; CALEIRO, M. M. (Orgs). *Natureza e povos nas constituições latino-americanas*. Curitiba: Letra da Lei, 2017, p.115-135.

⁸⁴ A respeito das autonomias na Bolívia, ver: NERI PEREYRA, Juan Pablo. *Autonomías Indígenas en el Estado Plurinacional* (la autonomía indígena en tierras altas, al interior de la narrativa histórica de las luchas indígenas, de la Constitución Política del Estado y de la Ley de autonomías e descentralización). 2012. 209 f. Monografía (Graduação em Ciências Políticas). Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, La Paz.

⁸⁵ MARÉS, Carlos Frederico. Los indios e sus derechos invisibles. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 180.

⁸⁶ COPA PABÓN, Magali Viena. Plurinacionalidade: a experiência boliviana. Conferência. In: *I Encontro Latino-Americano de Descolonização e Pluralismo Jurídico*. Florianópolis, 2013.

tuintes e no reconhecimento constitucional da plurinacionalidade na Bolívia e no Equador, mas não se pode deixar de observar que efetivar o Estado Plurinacional exige, além de compromissos na Constituição, a materialização dos elementos que se propõem a romper com as matrizes da colonialidade, o que precisa ser acompanhado constantemente pela via da participação social.

6 Considerações finais

Desde quando se formaram os Estados na América Latina, havia o intuito de formatá-los no modelo do Estado-Nação moderno europeu de identidade nacional única, e, para tanto, era necessário suprimir a imensa sociodiversidade inerente ao continente. Os processos voltados a essa supressão foram executados com a extrema violência da busca pelo extermínio físico e cultural dos povos originários. Mas esse extermínio de contornos genocidas e etnocidas, embora tenha levado milhões à morte e várias culturas à extinção ou a sua beira, não conseguiu ser total, pois as resistências mantiveram-se permanentes desde a invasão europeia, na colonização, nas independências, e perante o Estado-Nação que se quis implantar seguindo o modelo da Europa.

Frente a essa tentativa de supressão da sociodiversidade, insurgem-se os povos latino-americanos que não se enquadram no conceito unívoco de povo da sociedade hegemônica, seja pela própria realidade — ferrenhamente invisibilizada — de resistirem e existirem, seja pela via das lutas populares articuladas para demandas específicas. Dentre elas, figuraram as lutas pela refundação de Estados como Plurinacionais na Bolívia e no Equador, sobre o que versou este artigo.

Para que esses Estados sejam efetivamente refundados como Estados Plurinacionais, devem considerar as diversas nações que compõem sua unidade, sem mais renegar sua natureza plúrima de culturas, portanto, mais capaz de lidar com a sociodiversidade intrínseca do continente latino-americano. Contemplados pelos textos das Constituições da Bolívia e do Equador, esses Estados Plurinacionais inauguram, na América Latina, novas possibilidades de organizações de Estado, mais condizentes com a realidade de fortes traços plurais, que não mais se permitem sufocar debaixo de imposições de Estados-Nação monolíticos.

Apesar das limitações na plurinacionalidade que se alcançou consignar nas cartas constitucionais, — aparentes quando comparada com a delineada nos projetos das diversas organizações de povos originários —, ainda que tenham logrado desenvolver e inovar em alguns direitos após árduos debates nos processos constituintes, pode-se reconhecer o potencial dessas constituições de possibilitar uma transição a um Estado efetivamente plurinacional. Embora não seja possível visualizar esse Estado de pronto, e nem olhando somente para as Constituições, deve-se atentar para monitorar a forma como as instituições estatais e como as próprias sociedades, dentre as quais as indígenas e afro-equatorianas/bolivianas, conduzirão a concretização dos preceitos constitucionais.

Diante do exposto, é possível afirmar que, tanto no Equador como na Bolívia, os Estados refundados a partir das Constituições de 2008 e 2009, respectivamente, podem ser vistos como Estados de transição que visam à superação do colonialismo. A direção a ser seguida por ambos os países, entretanto, somente poderá ser verificada no decorrer do caminhar pós constituintes. De conclusivo, temos que a América Latina desponta como campo avançado de diversas lutas anticolonialistas, dentre as quais está a luta pelo reconhecimento dos Estados Plurinacionais, todas com vistas a superar o histórico de modelos estatais eurocêntricos alheios à sociodiversidade própria da região.

Como as mudanças são um processo complexo e de longo prazo, os resultados não podem ser medidos prontamente, mas as experiências em curso servem para mostrar alternativas de busca por Estados de formato mais genuínos, superando o importado formato europeu tão incongruente com a realidade latino-americana.

Nesse caminhar do momento após Constituintes, importa que as articulações dos movimentos sociais ocupem os espaços conquistados e se mantenham vigilantes e atuantes, mobilizados para a construção real do respeito à plurinacionalidade nesses países, exigindo a garantia de participação democrática e seus espaços de autonomia para exercício da livre determinação como povos e nações diversas que compõem um mesmo Estado: não mais Estado-Nação, mas Estado Plurinacional.

Referências

- ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (Compiladores). *Plurinacionalidad: democracia en la diversidad*. Quito: Abya-Yala, 2009.
- ANDRADE PRÉCOMA, Adriele Fernanda. *Estados plurinacionais constitucionalizados na Bolívia e no Equador: um ponto não final da longa luta pela descolonização*. Dissertação. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016, 192 f.
- ANDRADE PRÉCOMA, Adriele Fernanda; ROJAS, Anibal Alejandro. Estados Plurinacionais: a esperança constitucionalizada e seus obstáculos reais. In: MARÉS, Carlos; FERREIRA, Heline Sivini (Coord.); PRÉCOMA, A. F. A.; MAMED, D. O.; CALEIRO, M. M. (Orgs). *Natureza e povos nas constituições latino-americanas*. Curitiba: Letra da Lei, 2017, p.115-135. Disponível em: <<http://direitosocioambiental.org/livros/>>. Acesso em 04 abr. 2019.
- ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. Subjetividade do Outro, Processos de Libertação e Construção de Direitos no Contexto Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 211-228.
- ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. Descolonização Jurídica nos Andes. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). *Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina*. Aguascalientes / Florianópolis: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, NEPE/ UFSC - Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 165-179.
- ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPPEL, Vitor Frederico. *Manual de antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOLÍVIA. *Constitucion Política del Estado*. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em 13 maio 2019.
- CÁRDENAS AGUILAR, Félix. Mirando indio. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordinador). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolívia, 2010, p. 17-37.
- CONAIE. Propuesta de la CONAIE frente a la Asamblea Contituyente. Principios y lineamientos para la nueva constitución del Ecuador. Por un Estado Plurinacional, Unitario, Soberano, Incluyente, Equitativo y Laico. Quito: CONAIE, 2007.
- COPA PABÓN, Magali Viena. Plurinacionalidade: a experiência boliviana. Conferência. In: *I Encontro Latino-Americano de Descolonização e Pluralismo Jurídico*. Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b1RxchxP5tU>>, acesso em: 08 abr. 2019.
- DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Humanismo Latino: o Estado brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides. *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteaux; Fondazione Cassamarca, 2003, p. 473-519.
- DELGADO BURGOA, Rebeca Algunas reflexiones sobre la Constitución Política del Estado. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordinador). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolívia, 2010, p. 39-56.

ECUADOR. *Constitucion de la Republica del Ecuador*. 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf>. Acesso em 08 abr. 2019.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar (UNIFOR)*, v. 16, p. 371-408, 2011.

FURTADO, Celso. *A Economia Latino-Americana: formação histórica e problemas contemporâneos*. 2 ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1978.

GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. *Constitucionalismo en Ecuador*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. *A renovação da crítica ao desenvolvimento e o Bem Viver como alternativa*. IUH On Line. 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/507956arenovacaoda-criticaaodesenvolvimentoeobemvivercomoalternativa>>. Acesso em: 13 maio 2019.

LACERDA, Rosane Freire. *“Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação*. 2014. 570 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

LYNCH, John. As origens da Independência da América Espanhola. In: BETHELL, Leslie (Org.). *História da América Latina*. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 19-73.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; ÁLVARES, Lucas Parreira; MAGALHÃES, Hugo Baracho. *A desconstrução do Estado Moderno: infiltrações e diversidade*. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

MAHN-LOT, Marianne. *A Conquista da América Espanhola*. Campinas: Papirus, 1990.

MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. *Histórias da insurgência indígena e campesina: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano*. 2015. 303 f. Dissertação (Mestrado em Teoria, Filosofia e História do Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MARÉS, Carlos Frederico. Los índios e sus derechos invisibles. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 142-183.

_____. *Bens Culturais e sua Proteção Jurídica*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

MESQUITA, Mariana Guanabara. Desconstruindo o Estado-Nação: redefinição de identidades e Estado Plurinacional no Equador. In: *III Seminário Internacional violência e conflitos sociais: ilegalismos e lugares morais*. Universidade Federal do Ceará, 2011.

NERI PEREYRA, Juan Pablo. *Autonomías Indígenas en el Estado Plurinacional* (la autonomía indígena en tierras altas, al interior de la narrativa histórica de las luchas indígenas, de la Constitución Política del Estado y de la Ley de autonomías e descentralización). 2012. 209 f. Monografia (Graduação em Ciências Políticas). Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, La Paz.

NOVAES, Adauto. Invenção e crise do Estado-Nação. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-Nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 9-21.

PERICOT Y GARCÍA, Luis. América Indígena. Tomo 1: El hombre americano – los pueblos de America.

In: BERETTA, Antonio Ballesteros (org.). *Historia de América y de los pueblos americanos*. Barcelona: Salvat Editores, 1936.

PINTO QUINTANILLA, Juan Carlos. Aportes a la reflexión política de la Constitución. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordinador). *Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 57-72.

POMER, Leon. *As Independências na América Latina*. 12 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1995.

PRADA ALCOREZA, Raúl. *Horizontes de la descolonización y del Estado plurinacional: ensayo histórico y político sobre la relación de la crisis y el cambio*. 2011. Disponível em: <http://rosalux-europa.info/userfiles/file/Prada_Horizontes_de_la_descolonizacion_y_del_Estado_plurinacional.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (compilador). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2011, p. 201-246.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB) e Instituto Socioambiental (ISA), 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La reinvenção del Estado y el Estado plurinacional*. Buenos Aires: Clacso, 2007.

_____. Las paradojas de nuestro tiempo y la Plurinacionalidad. In: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (Compiladores). *Plurinacionalidad: democracia en la diversidad*. Quito: Abya-Yala, 2009, p. 21-62.

_____. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010.

SARANGO MACAS, Luis Fernando. El movimiento indígena frente a los Estados nacionales. El caso de Ecuador. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 311-330.

SCHAVELZON, Salvador. *A Assembléia Constituinte da Bolívia: Etnografia do nascimento de um Estado Plurinacional*. 2010. 592 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

TORRES GALARZA, Ramón. Regimen Constitucional y derechos de los pueblos indígenas. In: GALARZA, Ramón Torres (Compilador). *Derechos de los Pueblos Indígenas: Situación Jurídica y Políticas de Estado*. Quito: CONAIE (Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador), CEPLAES (Centro de Planificación y Estudios Sociales) e Abya-Yala, (s/d), p. 45-60.

VADILLO, Alcides. Constitución Política del Estado y pueblos indígenas: Bolívia, país de mayoría indígena. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). *Derecho Indígena*. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 331-360.

WILHELMI, Marco Aparicio. Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas Constituições do Equador e da Bolívia. In: *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, jan./jun. 2013, p. 313-350.

WOLKMER, Antonio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. In: VIEIRA, Reginaldo de Souza; WOLKMER, Antonio Carlos (Orgs.). *Estado, Política e Direito – Relações de poder e políticas públicas*. Criciúma/SC: UNESC, 2008, p. 11-20.

_____. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*, 2010. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, p. 143-155.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado em América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 11-17.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.